

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 109, de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial.

Relatoria: Vereador Antonio Zóio.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 109 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial.

Apresentado na Sessão Ordinária do dia 9 de julho de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo para a Comissão de Legislação e Redação (CLR), que emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade, nos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas que competem a referida comissão.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamentos (CFO), que na sua competência, também emitiu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade de seus membros.

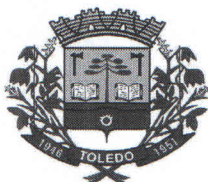
Vindo agora a esta comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia, à qual compete, conformidade com o inciso I do Artigo 71 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento.

Na Mensagem nº 78, de 5 de julho de 2018, o proponente argumenta que:

No período de 1º de dezembro de 2005 a 30 de maio de 2012, por força de determinação contida nas Leis nºs 1.916/2005 e 1.945/2006, um dos requisitos que deviam ser atendidos pelos loteadores, por ocasião da implantação de novos parcelamentos de solo urbano no Município, era a doação de cinco por cento dos lotes do loteamento ao Município de Toledo, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

*Tendo em vista que tal determinação passou a ser questionada judicialmente, pela Lei nº 2.100/2012 foi revogado o inciso VII do **caput** do artigo 8º da Lei nº 1.945/2006, suprimindo-se, a partir de então, aquele requisito em processos de parcelamento do solo urbano.*

Como dito, diversas ações judiciais foram propostas contra o Município objetivando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, todas julgadas favoravelmente aos Autores, tendo, inclusive, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado julgado procedentes vários Incidentes de Declaração de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000055

Inconstitucionalidade, dentre os quais os de nºs 1.169.192-0/01 e 1.082.233-2/01, tendo por objeto o dispositivo legal acima referido.

Em vista de tais decisões e diante dos demais fundamentos contidos nos "considerandos" do Termo de Transação anexo, que ora também se adota e se reitera como justificativa da inclusa proposição, mas, principalmente, objetivando a extinção do processo autuado sob nº 0010908-85.2014.8.16.0170, a exemplo de como já se procedeu em outras oportunidades, a loteadora (autora da Ação) e o Município de Toledo compuseram-se amigavelmente, conforme Termo de Transação Judicial anexo, ajustando-se, em síntese, o seguinte:

*a) o Município reconhece a nulidade da doação dos seguintes imóveis situados na quadra nº 35 do Loteamento "Jardim Anderson", efetuada pela loteadora, por força do inciso VII do **caput** do artigo 8º da Lei nº 1.945/2006: lote urbano nº 57, com área de 356,18m², Matrícula nº 12.576; lote urbano nº 90, com área de 361,36m², Matrícula nº 12.579; lote urbano nº 79, com área de 356,18m², Matrícula nº 12.578; e lote urbano nº 68, com área de 356,18m², Matrícula nº 12.577, todas do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca;*

b) face à impossibilidade de reversão dos imóveis mencionados na alínea anterior à sua doadora, tendo em vista que os mesmos já haviam sido utilizados pelo Município em programas habitacionais, o Município indenizá-los-á à doadora, no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme Laudos de Avaliação nºs 75, 76, 77 e 78/2014, efetuando-se tal indenização mediante compensação com débitos tributários de responsabilidade da doadora e de terceiros interessados, especificados no Termo de Transação, no valor total de R\$ 379.955,66 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), até o limite em que os valores se compensarem, conforme planilha que integra o Termo de Transação, com a consequente quitação recíproca de tais valores;

c) a loteadora/doadora renuncia a todo e qualquer direito eventualmente existente, a título de indenização material, moral ou pessoal, decorrente da doação efetivada em razão do dispositivo legal antes mencionado, além de arcar com a integralidade das custas processuais;

d) o advogado e procurador da loteadora/doadora renuncia aos honorários de sucumbência fixados em seu favor no respectivo processo.

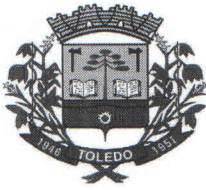
Como remanesceu uma diferença de R\$ 44,34 (quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) entre o valor devido pelo Município à doadora e o valor dos débitos tributários a serem compensados, a inclusa proposição autoriza, também, o Município a pagar aquela importância à doadora.

Enfatize-se que a eficácia da transação ficou subordinada à prévia anuência do Ministério Público e à aprovação legislativa, sendo que, conforme petição anexa, o Ministério Público já se manifestou favoravelmente à homologação do acordo, da qual se extrai o seguinte:

*"Considerando que o referido acordo que não causa qualquer prejuízo ao erário e ao interesse público, infere-se que o pacto deve prevalecer para resguardar os interesses das partes, na forma do **art. 840 do Código Civil: 'É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.'**" (pág. 1, terceiro parágrafo)*

*Considerando a viabilidade econômico-jurídica da formalização da referida transação e que o seu cumprimento ficou condicionado à prévia autorização por parte deste Legislativo, por isso submete à análise desta Casa o incluso Projeto de Lei que **"autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Judicial"**.*

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000056

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 109, de 2018 de iniciativa do Poder Executivo e, considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela APROVAÇÃO, estando apto a ser encaminhado ao plenário.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

ANTONIO ZÓIO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, votam conforme abaixo:

Vereador (a)	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
WALMOR LODI Presidente		_____
GABRIEL BAIERLE Vice-Presidente		_____
OLINDA FIORENTIN Secretária		_____
LEANDRO MOURA Membro		_____